

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CINDRE)
PROJETO DE LEI Nº 2152 DE 2023**

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para incluir os municípios que especifica no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Autor: Deputado Zé Vitor

Relator: Deputada Rosângela Reis

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2152/2023, de autoria do Deputado Zé Vitor, altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação, “Parágrafo único. A região mencionada no inciso III abrange também os municípios integrantes do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas Gerais.” (NR) De acordo com o autor, Os Fundos Constitucionais de Financiamento constituem o instrumento mais efetivo de fomento ao desenvolvimento regional no País, a espinha dorsal por onde a Federação consegue alcançar e resolver as necessidades locais. Apresentado em 26/04/2023, foi distribuído no dia 02 de junho de 2023 às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Designado Relator em 20/05/2024, cumprimos agora o honroso dever, destacando que o prazo regimental de cinco sessões já foi encerrado, sem apresentação de emendas. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que objetiva incluir os referidos municípios, no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste/FCO.

A proposta objetiva alterar a lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui o Fundo Constitucional Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Segundo o autor, os Fundos Constitucionais de Financiamento constituem o instrumento mais efetivo de fomento ao desenvolvimento regional no País, a espinha dorsal por onde a Federação consegue alcançar e resolver as necessidades locais.

A história do funcionamento desses Fundos mostra como as deficiências crônicas das municipalidades abrangidas pelas diversas regiões beneficiadas, são em geral supridas pelos recursos federais que se tornam disponíveis.

Na justificação, o autor argumenta que os Municípios localizados nas fronteiras das regiões beneficiadas sofrem uma concorrência desleal quando não podem usufruir dos mesmos benefícios, pela simples circunstância fortuita de pertencerem a Estados que não fazem parte dos Fundos de Financiamento. Em face do exposto, considero pertinente a matéria, VOTANDO FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 2152/2023, na sua forma integral.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada Rosângela Reis



* C D 2 4 5 4 3 7 6 6 2 1 0 0 *